

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2007

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Tião Viana, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, bem como altera a Lei nº 7.070/82, para permitir que a pensão especial paga aos deficientes com fulcro naquele diploma legal possa ser acumulada com indenização por dano moral concedida por lei específica. O valor da indenização terá como valor-base R\$ 25.725,00, multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau da deformidade física, conforme a referida Lei nº 7.070/82.

Na sua Justificação, o autor afirma que objetivo do projeto é conceder uma indenização justa àqueles cujas mães ingeriram a talidomida durante a gestação e, por isso, nasceram com sérias degenerações congênitas que as privaram do trabalho, do lazer e de tantos outros direitos. A responsabilidade da União tem sido considerada inequívoca pelos tribunais, pois a Central de Medicamentos – CEME era o órgão federal incumbido da distribuição e do controle do medicamento e o governo brasileiro não intercedeu a tempo junto ao governo alemão para que o laboratório fabricante indenizasse as vítimas. Dessa forma, a própria União editou a Lei nº 7.070/82 concedendo pensão especial às vítimas.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, com três emendas, que: determinam a produção de efeitos financeiros a partir de 2010; elevam o valor de referência da indenização para R\$ 50.000,00; e vedam a acumulação da indenização concedida pela lei com outra de mesma natureza concedida por decisão judicial.

Nesta Comissão, esgotados os prazos regimentais, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.165, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais

formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.165, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator